

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2009, do Senador Sérgio Zambiasi, que *acrescenta § 3º ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para autorizar a prorrogação do pagamento de pensão por morte recebida por dependente de servidor público até os 24 anos de idade, se estiver cursando o ensino superior ou o ensino médio profissionalizante.*

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acrescentando um parágrafo ao seu art. 217, para autorizar a prorrogação do pagamento de pensão, até os 24 anos, aos filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela ou irmão órfão, desde que sejam estudantes de curso do ensino superior ou do ensino técnico profissionalizante (art. 1º).

A redação vigente do citado art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, permite o pagamento da pensão aos citados beneficiários somente até os 21 anos.

O art. 2º do projeto dispõe que *as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das contribuições previdenciárias da União e dos servidores públicos*.

A justificação da medida assinala que, na maioria das vezes, o jovem de 21 anos ainda não está apto a ingressar no mundo do trabalho, tendo em vista as exigências do mundo de hoje, referentes à formação

acadêmica em nível suficiente para o exercício das diversas profissões. Assim, o apoio dos pais por um tempo mais prolongado é imprescindível para a conclusão de seus estudos, de modo a torná-lo plenamente capacitado e pronto para trabalhar e seguir sua vida.

Pondera, ainda, que o Brasil tem interesse em elevar a capacitação de sua força de trabalho, sendo portanto justo e oportuno estender até os 24 anos o direito à pensão dos beneficiários mencionados pelo art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição recebeu parecer por sua prejudicialidade, tendo em vista que o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2008, já em fase adiantada de tramitação, trata do mesmo tema.

II – ANÁLISE

O Projeto não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal, e nem tampouco se mostra viciado de injuridicidade. Não está vedada a iniciativa parlamentar para medidas dessa natureza, e seus termos encontram amparo nos dispositivos magnos que tratam da previdência social, especialmente no inciso V do art. 201.

Reconhecemos o grande alcance social e humanitário do Projeto, benéfico tanto para os jovens brasileiros quanto para o País, que sem dúvida também se favorece com o aprimoramento do nível cultural de seus cidadãos.

Não é comum, nos dias de hoje, um jovem já estar preparado para ingressar no mercado de trabalho aos 21 anos. As grandes exigências dos empregadores e a grande concorrência imperante requerem um grau de conhecimento que nem sempre pode ser alcançado em pouco tempo. Daí a justeza da presente medida, que dá ao jovem a possibilidade de cuidar do seu futuro, consolidando seus estudos dentro da área por meio da qual prestará sua contribuição laboral à sociedade brasileira.

Com relação ao parecer da CAS pela prejudicialidade, observa-se que o referido PLS nº 49, de 2008, em sua redação final, privilegia a alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social, apenas autorizando o Poder Executivo a promover modificação equivalente no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações

públicas federais. Desse modo, além de não coincidir exatamente com o objeto do PLS nº 49, de 2008, a presente proposição já promove a alteração pretendida na Lei nº 8.112, de 1990, que institui o mencionado regime.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator